

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000385534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500826-45.2022.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BRENO GABRIEL ALVES NASCIMENTO, é embargado COLENDA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

LEME GARCIA Relator(a) Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1500826-45.2022.8.26.0530/50000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Embargante: BRENO GABRIEL ALVES NASCIMENTO

Embargada: 16^a Câmara de Direito Criminal

Voto: 26552

Documento recebido eletronicamente da origem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial a fim de reduzir para 1/6 a fração de diminuição ante a incidência do redutor de pena previsto no § 4°, do artigo 33, da Lei de Drogas, fixando a reprimenda do embargante em 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 416 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Inexistência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. Pretensão de prequestionamento. Admissão de prequestionamento implícito pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispositivos infraconstitucionais. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de BRENO GABRIEL ALVES NASCIMENTO contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de reduzir para 1/6 a fração de diminuição ante a incidência do redutor de pena previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, fixando a reprimenda do embargante em 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 416 diasmulta, no valor unitário mínimo legal (fls. 380/389).

A Defesa do embargante alega que houve omissão no acórdão recorrido por estar em desconformidade com a

Documento recebido eletronicamente da origem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estipulação do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06. Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

A Defesa requer o prequestionamento do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, sob a alegação de que a quantidade de drogas e a confissão judicial do embargante não podem ser consideradas para fins de afastar a aplicação do redutor a pessoa primária, de bons antecedentes e sem envolvimento com organização criminosa.

Ocorre que o sobredito artigo se refere à concessão do benefício da redução de pena do chamado tráfico privilegiado, sendo certo que tal tema foi abordado de forma expressa no acórdão impugnado, quando da valoração da prova constante dos autos, *in verbis:*

"Na terceira fase, respeitado o entendimento do d. juízo a quo, de rigor o reconhecimento em menor amplitude do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, uma vez que, a despeito da primariedade e da menoridade relativa do réu, ele foi surpreendido com grande quantidade e variedade de drogas (2.000 porções de cocaína 812g e 167 porções de maconha 183g).

Nesse ponto, ressalto que o réu admitiu que, em razão de dificuldades financeiras, passou uma semana recebendo "kits" de drogas, de cuja distribuição realizou o "controle" mediante anotações dos nomes para quem repassava, além de também ter feito a venda direta (mídia digital).

Dessa forma, a significativa quantidade de drogas apreendida com o acusado e as anotações referentes ao tráfico não autorizam a aplicação do redutor em



Documento recebido eletronicamente da origem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamar superior ao mínimo de 1/6."

Assim, o dispositivo infraconstitucional apontado pela Defesa versa sobre matéria que foi enfrentada por esta Turma Julgadora e o E. Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito para fins de recurso especial¹.

Desta forma, não há qualquer omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, de modo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator

¹ Nesse sentido: "(...) A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.(...)" STJ, AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018.